



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13975.000062/2003-05
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-004.533 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 07 de novembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado METALURGICA CICLO LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. CONTRARIEDADE À SUMULA DO CARF. IMPOSSIBILIDADE.

Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso (art. 67, § 3º, Anexo II do Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF 343/2015)

Súmula CARF 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial, com retorno dos autos para a Unidade de Origem.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Viviane Vidal Wagner, Livia De Carli Germano, Andrea Duek Simantob, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente momentaneamente o conselheiro Demetrius Nichele Macei.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-004.533 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 13975.000062/2003-05

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão 1103-00.152, proferido na sessão de 10 de março de 2010 (fls. 164-171), que deu provimento ao recurso voluntário para aplicar ao caso o prazo de 10 anos (tese dos 5 + 5) para a repetição do indébito, com as seguintes ementa e decisão:

Acórdão recorrido: 1103-00.152, de 10 de março de 2010

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA

Diante da interpretação dada pela Corte Especial do STJ na Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736-PE, em 6 de junho de 2007, e sobretudo em face do julgamento, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.002.932-SP, sob o rito de recurso repetitivo, de 6 de junho de 2009, forçoso se reconhecer a pacificação da questão no STJ. Nesse sentido, **aos pagamentos indevidos antes de 9 de junho de 2005 o prazo para o direito à repetição é de cinco mais cinco anos, contados da data do fato gerador, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da Lei Complementar 118/05.** Com a não consumação da decadência os autos devem retornar à DRF de origem para a apreciação do mérito.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para devolver os autos à DRF de origem para exame do mérito, vencidos os Conselheiros José Sérgio Gomes (Relator) e Gervásio Nicolau Recketenvald. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcos Shigueo Takata, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

O caso dos autos é de pedido de restituição apresentado em 26 de fevereiro de 2003 almejando a repetição de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 1995 (data-base 31/12/1995).

A Relação de Movimentação – RM data de 30 de novembro de 2010 e foi recebida pela PGFN em 2 de dezembro de 2010 (fl. 174). Houve ainda ciência pessoal do procurador mediante assinatura em 31 de dezembro de 2010 (fl. 172). O recurso especial foi apresentado em 6 de janeiro de 2011 (fl. 175).

A Recorrente alega divergência em relação ao acórdão 9303-00.574, que aplicou o prazo para repetição de indébito de 5 anos contados do pagamento antecipado, com a seguinte ementa:

Acórdão paradigma 9303-00.574, de 2 de fevereiro de 2010

PIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo

final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

Em 25 de maio de 2012 o recurso foi admitido pelo Presidente da 1ª Câmara da 1ª Seção, por meio do despacho 1101-00-069 (fls. 227-228), que observou:

Demonstra a recorrente que o acórdão combatido aplicou entendimento divergente, adotando outra forma de contagem do prazo prescricional com base em interpretações expedidas pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos. Veja-se que o paradigma apontado pela recorrente foi proferido em sessão de 02/02/2010, e assim como o acórdão recorrido, é também anterior à edição da Portaria MF nº 586/2010, que determinou a observância do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Constato, assim, que o recurso é tempestivo e que a recorrente identifica a divergência. Portanto, satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade DOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Intimado em 12 de março de 2013 (AR de fl. 230), o contribuinte apresentou contrarrazões em 22 de março de 2013, questionando a admissibilidade do recurso -- porque (a) o entendimento sobre a matéria já estaria pacificado pela CSRF; (b) não houve o prequestionamento da matéria; e (c) não ocorreu a demonstração da alegada divergência. No mérito, sustenta que se o contribuinte formalizar pedido de restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação antes da vigência da LC 118/2005, o prazo prescricional é de 10 anos, contados da data da ocorrência do fato gerador.

É o relatório.

Voto

Conselheira Livia De Carli Germano, Relatora.

Admissibilidade recursal

De acordo com o § 9º do artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972, bem como o artigo 7º, §5º, da Portaria MF 527/2010, o prazo para a interposição do recurso pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN será contado a partir da data da intimação pessoal presumida (30 dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à PGFN), ou em momento anterior se o Procurador da Fazenda Nacional se der por intimado antes de tal data, neste caso mediante assinatura no documento de remessa e entrega do processo administrativo. Na hipótese, considerando as datas já expostas no relatório supra, o recurso é tempestivo.

Não obstante, o recuso não preenche os requisitos necessários para a sua admissibilidade.

Isso porque, por meio do presente recurso especial, a Fazenda Nacional pretende reformar acórdão que considerou aplicável ao pedido de restituição efetuado pelo contribuinte o prazo de 10 anos contados do fato gerador.

Conforme relatado, trata-se de pedido de restituição apresentado em 26 de fevereiro de 2003 almejando a repetição de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 1995.

Para tal hipótese, este CARF aprovou o enunciado da Súmula CARF nº 91 (vinculante, conforme Portaria MF 277/2018), de seguinte teor:

Súmula CARF 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

O Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF 343/2015, estabelece que não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso (Anexo II, art. 67, § 3º).

Ademais, o RICARF/2015 também estabelece que não serve de paradigma acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar súmula do CARF (Anexo II, art. 67, §12). No caso, o acórdão 9303-00.574, indicado como paradigma, analisou os efeitos da Lei Complementar 118/2005 e decidiu que, seja antes, seja após a edição daquela norma, o prazo para a repetição de indébito é de 5 anos contados do pagamento antecipado, tese esta que contraria a o enunciado da Súmula CARF n. 91, sobretudo no caso dos autos.

Portanto, compreendo que o recurso especial não pode ser conhecido.

Conclusão

Ante do exposto, oriento meu voto para não conhecer do recurso especial. Nos termos da decisão recorrida, os autos devem retornar à DRF de origem para a apreciação do mérito do pedido de restituição.

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano

Fl. 5 do Acórdão n.º 9101-004.533 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 13975.000062/2003-05